

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DAS PRELIMINARES

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Massapê, diante do recurso interposto pela empresa **Mark, Terceirização, Coleta e Locação Eireli**, contra a **INABILITAÇÃO** da licitante **Ecoserv Construções e Serviços Eireli** na licitação sob a modalidade de **Concorrência nº 3170901/2021**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa Especializada na Execução Serviços de Engenharia para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública Urbana do Município de Massapê-CE.**, vem decidir através dos seguintes fatos e argumentos:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 17 de novembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação na Imprensa Oficial do Município (Diário da Aprece), não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de suas exigências previstos no Capítulo 4, que trata da forma de apresentação dos documentos de habilitação, assim o fazendo quanto ao acervo técnico:

“ 4.2.2.3. Certidão Negativa de Débitos Municipais da Sede da Licitante;

...

4.2.3.5. Licença de Operação (LO) e/ou Licença de adesão por compromisso (LAC), emitido pelo órgão Estadual de Controle Ambiental do Estado de origem da Licitante, atestando a localização, instalação e operação das atividades objeto da licitação;

4.2.3.6. Certificado de Registro expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos termos do art. 17, inciso II, da Lei 6.938 de agosto de 1931, alterada pela Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e Instrução Normativa IBAMA



97 de 05 de abril de 2006, a fim de comprovar que a licitante se encontra devidamente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, acompanhada da **certidão negativa de débitos**; " (Grifos nosso)

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, a CPL detectou falha apenas no conteúdo técnico da documentação da recorrente, na qual relata a falha na apresentação do documento referente ao subitem nº 4.2.3.8 (Plano de metodologia de execução dos serviços), que teria sido apresentado em discordância com as exigências do edital;

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega, em sua peça recursal, que a decisão da CPL deixou passar despercebidamente que a Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa Ecoserv foi emitida em nome da pessoa física do sócio da empresa, não em nome da própria empresa. Desconsiderou como faltosos ainda os outros dois subitens apontados acima;

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade cristalina. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo documentos de habilitação compatíveis com a realização do objeto. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado, pois já deveria constar na habilitação;

9. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador militante na esfera das contratações públicas, faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

" Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório

Adilson Abreu Dallari

certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso." – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

10. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da "Isonomia", o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

11. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

" Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que 'as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**' " – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

12. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação dos documentos apresentados dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, a segurança da contratação, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;

13. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

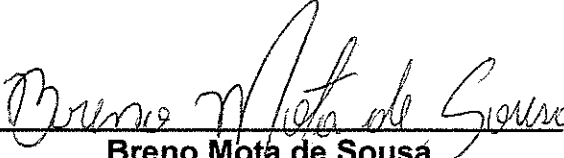
14. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RETIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a empresa **ECOSERV** apenas pela ausência de um dos critérios de habilitação, o do subitem nº 4.2.3.8 (Metodologia de execução), acrescentando mais os de nº 4.2.3.2, 4.2.3.5 e 4.2.3.6, **RATIFICANDO** a posição da



empresa **Ecoserv** constante no rol de licitantes inabilitados, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

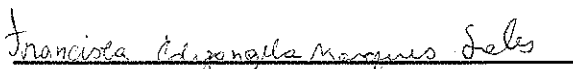
É o nosso entendimento, SMJ.

Massapé-CE., em 17 de dezembro de 2021.


Breno Mota de Sousa
Presidente da CPL


Antônio Jocélio Siridó Soares
Responsável Técnico – Sec. Infraestrutura


Francisca Sandra Felix Moreira
Membro da CPL


Francisca Edizângela Marques Sales
Membro da CPL